



Número: **0804149-90.2024.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **08/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)		Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11458 2504	14/03/2024 17:19	Decisão	Decisão



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Urbano Santos, nº. 155, Ed. Aracati Office, Térreo, Sala 11, Centro, CEP: 65.900-410

E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº: 0804149-90.2024.8.10.0040

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência**, esta de cunho antecipado, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**, em face do **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando, em síntese, obrigação de fazer consistente em afastar do cargo público que ocupa, a Sra. Doralina Marques de Almeida, atual Secretária Municipal de Saúde.

Sustenta o autor, em linhas gerais, que a atual gestora da pasta da saúde do Município de Imperatriz foi condenada, ainda sem definitividade, em 1º e 2º instâncias, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Processo nº. 0017421-05.2014.4.01.3700 - 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, **pela prática de atos de improbidade administrativa, no exercício de semelhante cargo ao que atualmente ocupa, só que perante a Prefeitura de Araiões/MA.**

A condenação se justificou em apurado de atividade de monitoramento do DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde), segundo o qual, no período da gestão da Sra. Doralina Marques de Almeida (julho/2009 a março/2010) e de 02 (dois) outros ex-Secretários de Saúde, **houve a utilização de verbas públicas federais destinadas ao financiamento de Programa de Atenção Básica (Saúde Bucal e Agentes Comunitários da Saúde) em desacordo com a legislação pertinente.**

A sentença condenatória de 1º grau, prolatada em 13/06/2017, condenou a **Sra. Doralina Marques de Almeida, como incurso nas sanções do art. 12, incisos I e I, em razão da violação às normas do art. 10, caput, incisos VI e XI, c/c art. 11, caput, incisos I e II, todos**



da Lei nº. 8.429/1992. Foi ainda apresentado recurso de Apelação por 02 (duas) das requeridas da mencionada demanda - LUCIANA MARÃO FÉLIX e MARIA FRAZÃO DE SOUSA, sem qualquer insurgência por parte da Sra. Doralina Marques de Almeida, com primeiro julgamento em 23/06/2020, negando-se guarida às razões recursais apresentadas, e segundo julgamento em 28/11/2023, após acatamento de embargos de declaração com efeito modificativo, manejados por uma das apelantes, quando determinou-se novo julgamento, dessa vez responsável por dar parcial provimento à Apelação, **reformando-se a sentença de primeiro grau tão somente no tocante à condenação por ato de improbidade estabelecida no art. 11, caput, e incisos I e II, da LIA, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.**

Em consulta processual realizada ao Sistema PJE TRF1 - 2º Grau, nesta data, nota-se que a recorrente LUCIANA MARÃO FÉLIX opôs em 07/12/2023 novo recurso de Embargos de Declaração em face do acórdão, ainda pendente de julgamento, o que levar a crer que o *decisium* de mérito prolatado ainda não transitou em julgado.

Nesses termos, concluiu o autor que a condenação da atual Secretária de Saúde de Imperatriz/MA por ato de improbidade administrativa, mesmo que ainda não transitada em julgada, viola a moralidade administrativa, enquadrando-se nas previsões de inelegibilidade descritas na Lei da Ficha Limpa e nas proibições encartadas na Resolução nº. 156/2012 do CNJ, razão a qual deve ser imediatamente afastada do cargo público que atualmente ocupa.

A inicial vem acompanhada por documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

*Ab initio, considerando a extrema gravidade da situação posta, passo a decidir acerca do pedido de tutela de urgência sem qualquer justificativa prévia. Igualmente delineada a competência desta unidade ao enfrentamento da controvérsia trazida à apreciação jurisdicional, considerando a **natureza coletiva da demanda**, que se propõe a tutelar a moralidade/probidade/eticidade dos atos praticados pela Administração Pública.*

Versando acerca da competência deste juízo, a Lei Complementar Estadual nº. 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), estabeleceu, em seu art. 11-B, inciso VIII, o rol de matérias afetas à competência da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz, que processará e julgará as causas que versem sobre: **Executivos Fiscais das Fazendas Estadual e Municipal; Saúde Pública; Interesses Difusos e Coletivos; Interesses Individuais Homogêneos e Individuais Indisponíveis, ressalvada a competência das varas especializadas; Fundações; Meio Ambiente e Urbanismo.**

Soma-se a isso, a compreensão de que a singular constatação de que os fatos cotejada na presente ação também possam assumir contornos de ilícitos cível e/ou criminal, de competência afeta a outros órgãos jurisdicionais, não se mostra suficiente a **esvaziar a competência deste juízo para tratar de demandas coletivas, independente da matéria encerrada, notadamente aquelas que tutelam o interesse público, sendo, por isso, hipótese de competência concorrente ao enfrentamento da questão controvertida, haja vista as suas diversas facetas e repercussões jurídicas.** Não sendo raros os casos em que um determinado ato/omissão possa impactar em mais de uma esfera jurídica, sem que se cogite em conflito de competência ou atribuição, notadamente em razão da independência de cada esfera e órgão investido de poder à sua apreciação.

Ademais, a ação fora proposta visando exclusivamente o reconhecimento de obrigação de



fazer e não a cominação ou execução de sanções próprias à prática de atos ímprobos e/ou de crimes, portanto, possui objeto adequadamente abarcado pelo instrumento da tutela coletiva, que no direito brasileiro apresenta ampla cognição.

Igualmente adequada a ação proposta ao exercício da pretensão defensorial, que a teor da norma de regência, tem legitimidade constitucional e institucional à discussão da *questio*.

Passa-se à análise do pedido liminar.

Sabe-se que as tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência.

A tutela provisória de urgência, antecedente ou incidental, pode ser cautelar (quando for conservativa) ou **antecipada (quando for satisfativa)**.

A tutela antecipada ou tutela provisória de urgência de caráter satisfativo permite à parte ser beneficiada imediatamente com os efeitos da tutela definitiva que se pretende obter ao final da demanda. É técnica processual que, de forma não definitiva e mediante cognição sumária, visa antecipar os efeitos da tutela jurisdicional para satisfazer o direito ou a pretensão da parte. Como ela se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revela-se adequada nos casos em que se afigurem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, quando então o juiz antecipará, provisoriamente, os prováveis efeitos do futuro julgamento do mérito do processo.

Nessa linha, segue a inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*: **“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**.

O sistema vigente, portanto, manteve os requisitos legais para a concessão das medidas de urgência: **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) se configura no juízo de probabilidade do direito invocado pelo autor. O perigo de dano (*periculum in mora*), por seu turno, perfaz-se na impossibilidade ou inviabilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e de tornar o resultado final inútil em razão do tempo. Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência satisfativa, que ora busca a parte autora.

Segundo o doutrinador Fredie Didier Jr.¹, o **fumus boni iuris** consiste na probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado, devendo o magistrado avaliar se há elementos que evidenciem a plausibilidade em torno da narrativa fática trazida pelo autor, isto é, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Quanto ao **periculum in mora**, analisa-se a existência de elementos que demonstrem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito, ou simplesmente o dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência satisfativa, que ora busca a parte autora e cuja possibilidade de deferimento tem igual escopo na LACP, que em seu art. 12, caput, estabelece que, **“poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”**.

Na hipótese, o **fumus boni iuris** restou caracterizado pelos elementos fáticos e probatórios, ainda que incipientes, vertidos nos autos. E isso porque, os documentos que instruem o petitório inicial **revelam que a atual Secretária de Saúde do Município de Imperatriz, a Sra. Doralina Marques de Almeida, foi condenada em 1ª e 2ª instâncias pelo Tribunal Regional Federal da**



1ª Região - Processo nº. 0017421-05.2014.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, ainda sem definitividade, pela prática de atos de improbidade administrativa quando exercia o cargo de Secretária de Saúde da Prefeitura de Araiões/MA, no período de julho/2009 a março/2010; razão a qual a sua manutenção no cargo público de natureza precária que atualmente ocupa viola flagrantemente a moralidade/probidade administrativas, notadamente considerando que a condenação se deu pela prática de atos ímprobos no exercício do mesmo cargo que atualmente exerce a gestora, o que traz severa instabilidade e insegurança jurídica aos atos por ela praticados na administração da coisa pública local.

A situação se agrava ainda mais considerando o atual momento de colapso protagonizado pela pasta da saúde municipal, conforme inúmeras e reiteradas denúncias rotineiramente reportadas nos mais variados meios de comunicação local e que se avolumam cotidianamente neste juízo através do ajuizamento de demandas individuais e coletivas, noticiando atrasos nos pagamentos de fornecedores e prestadores de saúde dos estabelecimentos de saúde, falta de medicamentos/insumos/materiais nos Hospitais, UPA's e UBS, órgãos públicos sucateados (sem infraestrutura predial e sanitárias) e com alugueres atrasados, resilições contratuais por falta de pagamento, pacientes aguardando a longo período pela realização de procedimentos de urgência, exames e cirurgias suspensas, máquinas de exames sem funcionamento ou operando de modo precário; conforme se verifica dos processos coletivos de nº. 0801825-64.2023.8.10.0040, 0807280-10.2023.8.10.0040, 0806744-29.2021.8.10.0040, 0809929-79.2022.8.10.0040, 0802549-10.2019.8.10.0040, 0803368-44.2019.8.10.0040, 0801863-76.2023.8.10.0040, 0002471-76.2015.8.10.0040, 0802152-72.2024.8.10.0040; dentre outros tantos de natureza individual.

O débito com prestadores/fornecedores de saúde da Prefeitura de Imperatriz, em 05/10/2023, conforme informações prestadas pela própria Secretaria Municipal de Saúde no bojo do processo 0807280-10.2023.8.10.0040 (expediente id 103195055), superava a cifra de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Portanto, não me parece razoável, prudente e adequando do ponto de vista da moralidade/probidade que dever nortear toda e qualquer atividade administrativa, que a Secretaria de Saúde siga sendo gerida por pessoa responsabilizada judicialmente, em 02 (duas) instâncias, pela prática de atos de improbidade alusivos à gestão e aplicação inadequada de verbas federais, quando exercia num passado não tão distante semelhante cargo em outro município do Estado. É no mínimo imprudente!

Segundo destacado pelo julgador sentenciante (páginas 09/10 - id 114084703): "(...) o DENASUS constatou a inexistência de pagamento para o total de odontólogos (Constatação nº. 150517), (...) a quantidade de Agentes Comunitários de Saúde constante das folhas de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde de Araiões era inferior à quantidade de agentes implantada no Sistema de Informação da Atenção Básica, (...) Os requeridos Luciana Marão Félix (ex-prefeita) e os ex-secretários Sílvia Maria Frazão de Souza (Secretária de Saúde no período de 01/01/2009 a 20/03/2009), Antônio Cleto Pinheiro Júnior (Secretário de Saúde no período de 22/03/2009 a 08/07/2009) e **Doralina Marques de Almeida** (Secretária de Saúde no período de 09/07/2009 a março de 2010) eram os agentes públicos responsáveis pela alimentação e atualização dos dados cadastrais das equipes e profissionais de Saúde Bucal e de ACS no Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB), bem como pela regular aplicação das verbas repassadas ao Município no âmbito da saúde, destinadas aos Programas ESF Saúde Bucal e ESF — PACS/PSF. (...) como ordenadores de despesas, os requeridos realizaram operações financeiras sem observância das normas legais e regulamentares e liberaram verba pública, sem a estrita observância das normas pertinentes, de forma livre e consciente da ilicitude dos seus atos. Estão caracterizados o emento subjetivo doloso e efetiva lesão ao erário." (grifou-se)



Nesse termos, concluiu que durante o período da gestão dos requeridos, **houve a utilização de verbas públicas federais destinadas ao financiamento de Programa de Atenção Básica (Saúde Bucal e Agentes Comunitários da Saúde) em desacordo com a legislação pertinente.**

E, ainda que tenha sido alcançada pelo efeito subjetivo expansivo do recurso de Apelação interposto por duas outras partes requeridas da ação, em parte provido, a teor da norma do art. 1.005 do CPC, verifico que não houve qualquer alteração nas sanções impostas pelo juízo de 1º grau, razão a qual, mesmo que excluída a condenação adstrita à infração às normas do art. 11, *caput*, incisos I e II da LIA, as penas aplicadas foram integralmente mantidas em relação a todos os condenados; tudo conforme se depreende dos julgados de ids 114084703 e 114084705.

Quanto à ausência de definitividade de tais comandos, não se vislumbra qualquer mácula às compreensões aqui assentadas, até mesmo porque a cognição aqui exercida não se destina à execução de tais sanções, o que certamente só poderá ocorrer após o trânsito em julgado do *decisium*, mas unicamente em resguardar os mais comezinhos vetores que iluminam a atividade administrativa, com especial destaque à moralidade, cabalmente aviltada com a manutenção da atual Secretária de Saúde no cargo público que exerce perante a Prefeitura de Imperatriz.

Tal proposição pode ser facilmente extraída do espírito da norma estampada na "Lei da Ficha Lima" (LC nº. 135/2010), responsável por promover importantes alterações na "Lei de Inelegibilidade" brasileira (LC nº. 64/1990), estabelecendo critérios mais rígidos para que os aspirantes a cargos políticos possam disputar as eleições, a exemplo da norma do art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº. 64/1990, segundo a qual: ***"são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena."***

Seguindo a mesma toda, só que no âmbito do Poder Judiciário, o **Conselho Nacional de Justiça** editou em agosto/2012 a **Resolução nº. 156/2012**, responsável por proibir a designação para função de confiança ou nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado atos tipificados como causa de inelegibilidade na legislação eleitoral, com especial destaque à norma do art. 1º, inciso I, *in verbis*: ***"fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos casos de atos de improbidade administrativa."***

Sem sombra de dúvidas, independente da seara de abrangência, a finalidade da edição das normas supramencionadas é uma só - manter a moralidade/probidade no trato da coisa pública, quer seja no âmbito do Executivo, Legislativo ou Judiciário. Algumas discussões em torno da (in)constitucionalidade das previsões da LC nº. 135/2010 foram integralmente rechaçadas pelo STF quando do julgamento das **ADC's 29 e 30 e ADI 4578**, quando prevaleceu o entendimento favorável à constitucionalidade da lei, que passou a alcançar, inclusive, atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

Como é cediço, por expressa determinação constitucional, *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* (art. 37, *caput*, CF/88). Sendo que, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**



(art. 37, II). A Constituição do Estado do Maranhão também dispõe de forma semelhante, em seu art. 19, inciso II.

Vê-se, então, que tal regra constitucional comporta exceções, conforme ressalvas assinaladas no próprio art. 37 da Constituição Federal, que excepciona a previsão da obrigatoriedade do concurso para o preenchimento dos cargos em comissão (parte final do inciso II) e nas hipóteses de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previamente estabelecidas em lei (inciso IX).

O escopo de tais imperativos é exatamente garantir a transparência na administração da coisa pública, o respeito ao princípio da igualdade, da eficiência e de outros tantos elencados na Constituição Federal que fundamentam a atividade administrativa. Nessa perspectiva, todo gestor público tem o dever jurídico de guardar absoluta observância aos mais basilares preceitos do Estado de Direitos (legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência, publicidade e etc), sempre com vistas a proporcionar uma gestão pública coesa e eficaz ao atendimento dos interesses da coletividade.

É exatamente por isso que o exercício da função pública é condicionado por normas (princípios e regras) que visam, essencialmente, resguardar o fim último da Administração: *a satisfação do interesse público*. Dessarte, o agente a serviço de órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes ou esferas de governo, deve se esmerar em bem desempenhar as suas funções, visando sempre o interesse coletivo e evitando atuações negligentes, passivas ou violadoras da indenidade administrativa. Deve, portanto, agir com postura de deferência e conformidade com a expectativa difusa de boa administração, o que ultrapassa a mera legalidade.

Enquanto o princípio da legalidade exige ação administrativa de acordo com a lei, o da moralidade apregoa um comportamento do administrador que demonstre haver assumido como móbil da sua ação a própria ideia do dever de exercer uma boa administração¹. O moralidade administrativa é patrimônio moral da sociedade e valor de natureza absoluta para a efetivação do regime democrático, razão a qual merece proteção irrestrita e incondicional por parte de todos os Poderes Republicados. Ela nem de longe se confunde com a moralidade comum, visto que umbilicalmente relacionada à ideia de função pública, interesse do povo e bem comum, além de conjugada ao conceito de bom administrador, que deve sempre zelar pela correção de suas atitudes.

O advogado e professor Marcelo Figueiredo, em obra coletiva coordenada por Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra, em comentários ao art. 37, da CF assevera:

O princípio da moralidade administrativa vem ocupar um importante espaço jurídico-político e na verdade alarga o controle jurisdicional em áreas de difícil acesso, como àquelas tradicionalmente ocupadas pelo desvio de poder, pelo abuso de poder e desvio de finalidade. A discricionariedade administrativa passa, nesse contexto, também, a ser mais e melhor sindicada por intermédio do princípio da moralidade administrativa.

Aplica-se o princípio da moralidade administrativa, evidentemente, a todos os poderes, funções e órgãos do Estado e aos particulares que com àqueles se relacionem, bem assim ao Legislativo, Executivo e Judiciário. (BONAVIDES, 2009, p. 725).

A partir de tais premissas e considerando os fatos cotejados na presente ação, não há como se compreender adequadamente atendido o interesse público por intermédio do preenchimento de cargo precário por pessoa que, atualmente, ostenta condenação em 2ª grau pela prática de atos que violaram a indenidade administrativa e, mais grave ainda, no bojo da mesma função pública que hodiernamente atua. Nesse contexto, o afastamento de tal autoridade se justifica até mesmo



para se coibir a reiteração de condutas assemelhadas, evitando-se a repetição de práticas ilícitas outrora implementadas na gestão pública.

E se o ordenamento jurídico brasileiro veda a ascensão para qualquer cargo eletivo do Executivo/Legislativo e para qualquer cargo em comissão/função de comissão do Judiciário, por pessoa condenada por órgão colegiado à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da LC 64/1990, ou pela simples prática de ato doloso de improbidade (independente da sanção cominada), nos termos da Resolução nº. 156/2012 do CNJ, sem qualquer ressalva quanto à definitividade da condenação, com mais razão ainda em relação aos cargos de vínculo precário no âmbito do Executivo, que no caso de Secretário de Governo se equipara a cargo de natureza política, tal qual deliberação do STF por ocasião do julgamento da RCL nº. 22339, em 04/09/2018. **Tal interpretação se justifica até mesmo por questões de isonomia e simetria, a pretexto de se extirpar qualquer alternativa de utilização de critérios diversos para a ocupação de diferentes cargos públicos, independente de qual dos Poderes da República e da natureza dos cargos, até mesmo porque o interesse público segue sendo um só.**

Consectariamente, não remanescem dúvidas de que o Administrador Público possui certa margem de liberalidade para prover cargos de natureza precária na estrutura administrativa, o que em nenhuma medida esvazia a imprescindibilidade de observância do melhor interesse da coletividade e dos princípios basilares que norteiam a gestão administrativa, até mesmo porque discricionariedade nem de longe se confunde com permissividade irrestrita. Portanto, ainda que possa nomear à sua confiança as pessoas que liderarão as pastas ou secretarias municipais, é imprescindível que o chefe do executivo o faça levando-se em conta critérios técnicos e que guardem correlação com a ética, moralidade e probidade, sob pena de incorrer em ilegalidade passível de controle e cassação pelo Judiciário; tal qual a hipótese.

Em relação ao **periculum in mora**, é patente o risco, qual seja, os prejuízos decorrentes da perpetuação indefinida da situação denunciada nos autos, visto que violadora de preceitos basilares da atividade pública, notadamente a moralidade e probidade administrativas, **sendo, portanto, presumíveis os prejuízos advindos da manutenção da Sra. Doralina Marques de Almeida no atual cargo que ocupa perante a administração municipal, especialmente considerando o risco de reiteração/perpetuação de condutas ilícitas que justificaram a sua condenação pelo TRF1 - Seção do Maranhão, pela prática de atos de improbidade administrativa quando do exercício de mesmo cargo perante a Prefeitura de Araisos/MA. Em casos tais, medidas enérgicas devem ser tomadas com a finalidade de manter a indenidade administrativa e melhor resguardar o interesse público.**

Convém destacar, ainda, situação de importante similitude ocorrida no âmbito federal, em meados do ano 2018, quando o então presidente da República, Michel Temer, editou Decreto nomeando ao cargo de **Ministra de Estado do Trabalho** a **Deputada Federal Cristiane Brasil Francisco**, que ostentava condenações no bojo de reclamações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, o que acabou por motivar o ajuizamento de Ação Popular pelo partido UNIÃO BRASIL, perante a 4ª Vara Federal de Niterói/RJ - processo nº. 0001786-77.2018.4.02.5102, objetivando a imediata suspensão do ato e o impedimento da posse, **o que foi liminarmente acatado pelo juízo processante da causa, que compreendeu em sede de cognição sumária que a conduta violava flagrantemente a moralidade administrativa**, senão vejamos da decisão abaixo transcrita:

"Com respeito ao provimento liminar requerido pela parte autora na inicial, vale lembrar que, para a concessão dessa tutela de urgência, deve a interessada demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC).



Sob o ponto de vista do mérito cautelar, a questão é complexa. Envolve análise de fatos e razões que via de regra deveriam ser submetidos ao contraditório, mas sem prejuízo do resguardo de direitos, garantias e poderes constitucionais assegurados.

No caso concreto, conceder a liminar sem ouvir os réus encontra-se justificado diante da gravidade dos fatos sob análise. Em exame ainda que perfunctório, este magistrado vislumbra fragrante desrespeito à Constituição Federal no que se refere à moralidade administrativa, em seu artigo 37, caput, quando se pretende nomear para um cargo de tamanha magnitude, Ministro do Trabalho, pessoa que já teria sido condenada em reclamações trabalhistas, condenações estas com trânsito em julgado, segundo os veículos de mídia nacionais e conforme documentação que consta da inicial – processos 0010538-31.2015.5.01.0044, encerrado com decisão judicial transitada em julgado, (fls. 29/246 - note-se especialmente que operou-se o trânsito em julgado da decisão condenatória cf. fls. 169); e 0101817-52.2016.5.01.0048, encerrado com acordo judicial (fls. 323/324).

É bem sabido que não compete ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo em respeito ao Princípio da separação dos Poderes. Este mandamento, no entanto, não é absoluto em seu conteúdo e deverá o juiz agir sempre que a conduta praticada for ilegal, mais grave ainda, inconstitucional, em se tratando de lesão a preceito constitucional autoaplicável.

Vale ressaltar que a medida ora almejada é meramente cautelar, precária e reversível, e, caso seja revista somente haverá um adiamento de posse. Trata-se de sacrifício de bem jurídico proporcional ao resguardo da moralidade administrativa, valor tão caro à coletividade e que não deve ficar sem o pronto amparo da tutela jurisdicional.

O periculum in mora resta cabalmente demonstrado, porquanto a posse da nomeada ao cargo está prevista para o dia 09/01/2018, amanhã.

Assim, verificada a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO em caráter cautelar e liminar inaudita altera parte, provimento para SUSPENDER a eficácia do decreto que nomeou a Exma. Deputada Federal Cristiane Brasil Francisco ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho, bem como sua posse.

Fica cominada, para fins de descumprimento, multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada agente que descumprir a presente decisão.

(...) (grifou-se)

Interposto Agravo de Instrumento em face da referida decisão - Processo nº. 0000132-35.2018.4.02.0000, houve negativa do efeito suspensivo requestado pelo TRF-2 e, no mérito, perda do seu objeto em razão da cessação dos efeitos do Decreto de Nomeação, por ato do Chefe do Executivo. Igualmente ajuizada Suspensão de Segurança/Liminar em face da mesma decisão de 1º grau perante o TRF2 - Processo nº. 0000114-14.2018.4.02.0000, foi o pedido denegado, sendo novamente objeto de suspensão só que dessa vez perante o STJ - Processo nº. 2340/RJ, que proferiu decisão cassando a liminar, esta, por sua vez, revogada pelo STF no bojo da Reclamação nº. 29.508/DF.

Outrossim, há que se ponderar que da presente medida não se cogita qualquer violação à cláusula constitucional de Separação dos Poderes, até mesmo porque o que o Judiciário pretende na hipótese é garantir respeito a normas constitucionais que regem a atividade pública. Ademais, a forma de organização em que se estrutura nosso Estado Democrático de Direito prevê competências constitucionais bem definidas para cada um dos Poderes, que devem atuar



com independência e de forma harmônica entre si.

Ainda assim, o sistema de freios e contrapesos permite eventual interferência do Poder Judiciário na atividade do Executivo, em razão da supremacia da Constituição, para determinar, em situações excepcionais, tais quais a situação em cotejo, **que se propõe a dar efetividade a preceitos fundamentais autoaplicáveis da atividade administrativa**, sem que isso importe em violação ao princípio da separação de poderes. Nesse jaez, busca-se coibir atuações desmedidas e violadoras da legalidade e outros princípios que regem a suprema atividade de gestão da coisa pública.

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária é acertada a decisão que defere o pedido de antecipação de tutela pretendido.

Ante o exposto, visto que presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para determinar o **imediato** afastamento cautelar **da Sra. Doralina Marques de Almeida, do cargo de Secretária Municipal de Saúde de Imperatriz**, visto que condenada por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa quando do exercício do cargo de Secretária de Saúde do Município de Araiões/MA, **devendo o Município de Imperatriz, por conseguinte, adotar providências competentes à substituição da gestora da pasta.**

Advirta-se ao requerido que o descumprimento da obrigação de fazer imposta importará na aplicação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando a sua incidência a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de outras cominações e sanções legais.

Intime-se a parte autora por meio eletrônico.

Considerando a urgência do caso, nos termos do art. 5º, primeira parte do §5º, da Lei nº. 11.419/2006, intime-se o Município, por sua Procuradoria ou por meio do Chefe do Executivo (art. 75, inciso III, do CPC), via e-mail/mandado urgente/aplicativo de mensagens; passando a mora a ser contabilizada a partir do ato que primeiro foi efetivado.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334, §4º, II, do CPC. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando o interesse público vertido na causa, **confira-se ampla publicidade ao presente pronunciamento.**

Cumpra-se com urgência.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juíza **ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ**

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

1 DELGADO, José Augusto. O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988, in Revista dos Tribunais, v. 680, 1992, p. 35



